



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

Com amparo no regimental art. 140, § 1º, pedi vista do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa do Deputado Bruno Souza, que “Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que ‘Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação’, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar”.

Nos termos da Justificação encaminhada pelo Autor (fls. 05 e 06):

A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como *homeschooling*, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.

[...]

Após lida a matéria no Expediente da Sessão de 26 de fevereiro de 2019, foram os Autos encaminhados para esta Comissão de Constituição e Justiça, tendo o Relator da matéria, Deputado Kennedy Nunes, se pronunciado pela admissibilidade da continuidade da tramitação da presente proposta legislativa (fls. 07 a 09).

Começo notando que compete a esta comissão promover a análise desta matéria à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, I 144, I e 210, II do Regimento Interno deste Poder, motivo pelo qual **ousou divergir do Relator** posto que o tema aqui tratado (educação domiciliar) é relacionado às diretrizes e bases da educação nacional, cuja competência para legislar é **privativa da União**, conforme espelha o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal.

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;
(...)”.*

Ademais, nesse sentido é a jurisprudência do STF, no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, Rel. Ministro Roberto Barroso, Pleno, j. 12.09.2018,



No julgamento, o STF entendeu que é necessária a frequência da criança na escola, de modo a garantir uma convivência com estudantes de origens, valores e crenças diferentes, por exemplo. Ademais para a maioria dos Ministros esse método de ensino só poderá se tornar válido se aprovada uma lei, **editada pelo congresso nacional**, que permita avaliar não só o aprendizado, mas também a socialização do estudante educado em casa.

Veja-se:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, **EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR**. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder



Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.
(grifei)

Portanto, a norma projetada, a meu juízo, bem como a luz dos aspectos afetos a esta Comissão, **padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, ou seja, é do Congresso Nacional a legitimidade para legislar sobre tal pauta.**

Apesar disso vale destacar que o assunto trazido à análise deste parlamento - educação domiciliar - gera inegável celeuma. E, em termos jurídicos, atualmente o Brasil não o aceita, embora certo que a situação ocorra à revelia do poder público em diversas casas.

A experiência internacional demonstra que não necessariamente o ensino domiciliar é mais eficiente, mas por outro lado, também não mostra que dela se origina um indivíduo fragilizado. Ainda há de se considerar, que o Brasil não está no mesmo patamar que muitos dos países que autorizam sua prática. E, portanto deve-se observar com precaução, por exemplo, menções ao sucesso do método de ensino em outras nações como se o resultado fosse ocorrer aqui de forma similar.

Vale lembrar: nosso Poder Público e me refiro, sobretudo ao estado Catarinense sequer tem se mostrado apto a fiscalizar de forma satisfatória o ensino que ocorre dentro das escolas, nos muros por ele construídos - quem dirá ter controle do que ocorre dentro de cada lar. Não há garantia qualquer de que, se regulamentado, o supervisionamento estatal impediria o exercício do direito ao ensino domiciliar de forma abusiva, velando evasões escolares em afronta direta a este direito fundamental.

Mas, talvez, essa mesma ineficiência do poder público em cumprir seu dever – um dos mais elementares, diga-se – de promover a educação possa justificar que famílias, não raro mais bem estruturadas que o aparelho educacional estatal, optem por essa modalidade de ensino.



De mais a mais, evidente que embora esse método de ensino esteja vedado, a questão está longe de se dar por encerrada, razão pela qual defendo que o pronunciamento definitivo sobre a matéria poderá se tornar válida se aprovada uma lei nacional ou, ainda deva partir de nossa Suprema Corte, deixando para analisá-la em uma futura ADI a ser ajuizada, quem sabe, após a aprovação de porvindoura lei. Haja vista que, desde 2012, há em tramitação congressional proposta de lei, com exigências semelhantes, tendentes a regulamentar a educação domiciliar no Brasil.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz